



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR SIDNEY R. RIBEIRO "TUCANO" - PR

SÚMULA



Ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo de Campo Mourão:

Nos termos da Resolução n. 11/2013, de 03, de junho de 2013, com alterações posteriores registramos a seguinte Súmula:

Indicação Legislativa: “Instituir incentivo fiscal para os empreendimentos de estacionamento vertical de veículos na cidade de Campo Mourão e dá outras providências”.

Objetivo: O Poder Executivo, oferecer incentivos fiscais, para empreendimentos (empresas), que invistam no Município, na construção de edificação vertical, destinada para estacionamento particular de veículos.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE
CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 12, de Junho, de 2018.**

Poder Legislativo de Campo Mourão
Protocolo N.º 109 / 2018

Campo Mourão, 13/6/18 Horas 10:30

Marcos
PROTOCOLISTA

SIDNEY RONALDO RIBEIRO

“TUCANO”

Poder Legislativo de Campo Mourão
Processo nº 1101 / 2018
Código Verificador : 84Y4

Órgão Verificador : 6414
Requerente: SIDNEY RONALDO RIBEIRO
Data / Hora: 21/06/2018 11:14
Assunto: Processo Legislativo
Subassunto: Súmula



00000000000000008342



A COORDENADORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS CERTIFICA

SÚMULA N° 109 /2018.

INDICAÇÃO N° /2018.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 003/97; 019/2011 e 11/2013.

SOBRE A MATÉRIA:

(X) *não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.*

() *existe o registro de súmula de outro Vereador e CÓPIA ANEXO.*

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

(X) *não há qualquer óbice.*

() *a proposição é idêntica a outra (anexo) () Já aprovada (167, I, a RI)*
 () *Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)*
 () *Já transformado em diploma legal (167,I,C)*

() *a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.*

() *Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.*

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

(X) *não há qualquer óbice.*

() *a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.*

() *a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº2015 (em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.*

() *a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 180 (cento e oitenta dias) (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.*

() *a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.*

Campo Mourão, 21 de junho de 2018.

Jéssica França

Jéssica França dos Santos
Coordenadoria de Assuntos Legislativos

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO
CERTIFICA:**

Proposição: Súmula 109/2018 – Tucano

**INDICAÇÃO LEGISLATIVA: INSTITUIR INCENTIVO FISCAL PARA OS
EMPREENDIMENTOS DE ESTACIONAMENTO VERTICAL DE VEÍCULOS NA
CIDADE DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL
DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

- () Não
(X) Sim (Legislação em anexo)

Lei 46/1964 - Dispõe sobre o Código de Posturas e Obras do Município de Campo Mourão.

Lei 1335/2000 - Dispõe sobre estacionamento especial para motocicletas em frente aos estabelecimentos de consertos e vendas destes veículos, bem como em toda a região central da área urbana de Campo Mourão.

Lei 2345/2008 - Estabelece requisitos para a identificação das entradas e saídas de postos de gasolina ou de abastecimento de combustíveis, oficinas, estacionamentos e garagens de uso coletivo, e dá outras providências.

Lei 2603/2010 - Cria as áreas do Sistema de Estacionamento Rotativo Controlado de veículos automotores em vias e logradouros públicos e dá outras providências.

Lei Complementar 19/2010 - Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Campo Mourão e dá outras providências.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

- (X) NENHUM ÓBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO.
() Já aprovada (167, I, a RI)
() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)
() Já transformado “integralmente” em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica.

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87307-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Proposição: Súmula 109/2018 – Tucano

- () Já transformado “parcialmente” em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica.
- () A proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 28 de junho de 2018.

JULIANA GODOI Assinado de forma digital
DEL por JULIANA GODOI DEL
CANALE:06139464994 CANALE:06139464994
994 Dados: 2018.06.28
 14:42:05 -03'00'

JULIANA GODOI DEL CANALE
Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-000

Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



LEI Nº 46/64

SÚMULA - Dispõe sobre o Código de Posturas e Obras do Município de Campo Mourão.

A Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, decreta e promulga a seguinte Lei:

CÓDIGO DE POSTURAS E OBRAS

Artigo 1º

PARQUES DE ESTACIONAMENTO DE AUTOMÓVEIS – EXIGÊNCIAS

Artigo 350 – A instalação de parques de estacionamento de automóveis poderá ser licenciada nos terrenos particulares, situados em locais convenientes, a juízo do Departamento competente, devendo ser apresentado requerimento instruído com projeto e desenhos minuciosos sobre todas as obras a serem executadas, observando-se, além disso, as prescrições dos diversos parágrafos deste artigo e todas as demais disposições desta Lei que forem aplicáveis.

§ 1º - Os parques poderão ser instalados a descoberto ou cobertos, na superfície do terreno, em subterrâneos, ou nos pavimentos elevados dos edifícios.

§ 2º - Tratando-se de parques em subterrâneos ou em pavimentos elevados, serão aplicadas as disposições dos artigos 346 e 347, conforme o caso, não podendo a entrada dos subterrâneos ser feita pelo logradouro público.

§ 3º - Tratando-se de parques situados ao nível do pavimento térreo e apenas dotado de cobertura pelos pavimentos elevador de um edifício, terá lugar a aplicação de todas as exigências relativas às garagens.

§ 4º - Não será permitida a instalação de oficina, de qualquer espécie, nos parques de estacionamento.

§ 5º - Os serviços de limpeza, lavagem e lubrificação geral de veículos, poderão ser instalados nos parques de estacionamento, desde que se observem as disposições constantes do artigo 33 relativamente ao caso.

§ 6º - A instalação de parques de estacionamento, com caráter definitivo ou permanente, só será permitida quando a frente ou frentes do terreno para os logradouros públicos sejam ocupados por edifícios que satisfaçam às exigências desta Lei.

§ 7º - A juízo do Prefeito, os terrenos baldios e que não façam parte do prédio nas condições do parágrafo terceiro poderão ser utilizados, em caráter provisório, para a instalação de parques de estacionamento a descoberto, satisfeitas porém, as seguintes condições:

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



a – o terreno ficará sujeito às contribuições do imposto territorial como se fosse terreno desocupado ou às contribuições do imposto predial no caso de serem estas, em face da locação, mais elevadas que aquelas;

b – a licença será dada a título precário, podendo ser cassada em qualquer tempo, ou será dada mediante assinatura de termo por meio do qual o proprietário por si, herdeiros e sucessores, se obrigue a construir dentro do prazo nunca superior a três (3) anos, na frente ou frentes do terreno, edifício, de acordo com a presente Lei, devendo pelo mesmo termo ficar prevista a aplicação de multa diária.

c – junto ao muro do alinhamento, na parte interna, poderá ser permitida a construção de uma pequena guarita, para abrigo do porteiro ou vigia, sem exceder da altura do muro e apresentando aspecto conveniente;

d – as paredes dos edifícios vizinhos construídos sobre as divisas do terreno, deverão receber tratamento ou revestimento conveniente, para que se apresentem com bom aspecto a juízo do Departamento competente;

e – As pequenas construções destinadas ao abrigo de empregados, a escritórios ou aos serviços do parque e seu anexo, serão dissimuladas pelo muro de fechamento, ou então localizadas o mais distante possível, do alinhamento do logradouro e apresentarão disposição e aspecto conveniente, a juízo do Departamento competente.

§ 8º - Em qualquer caso a superfície do terreno deverá receber revestimento impermeável e conveniente, a juízo do Departamento competente.

§ 9º - As águas pluviais e de lavagem serão captadas convenientemente e encaminhadas para a canalização apropriada da via pública, de acordo com o que o Departamento competente estabelecer para cada caso particular.

§ 10º - As entradas para os veículos serão suficientemente amplas devendo o rampamento dos meios-fios e passeios obedecer às prescrições legais.

§ 11º - O estacionamento dos veículos será feito sempre de maneira que permita o acesso livre de outros veículos quando o parque não tiver disposição que permita circulação sendo absolutamente proibido que a entrada ou saída dos veículos que se faça em marcha-ré.

§ 12º - Nos parques de estacionamento será obrigatória a existência de instalações sanitárias com privadas, mitórios e lavatórios, separadas para uso dos empregados e das pessoas que se utilizarem do serviço do parque.

§ 13º - No caso de haver serviço de lavagem e lubrificação geral dos veículos, será obrigatória a existência de banheiro com chuveiro para uso dos empregados.

§ 14º - Os parques de estacionamento deverão dispor de instalação contra incêndio nos casos em que houver exigência do Corpo de Bombeiros, sendo obrigatória a existência de aparelhamento portátil, sempre em perfeitas condições de funcionamento e em quantidade suficiente de acordo com o que for determinado pelo mesmo corpo.

§ 15º - O Prefeito poderá mandar construir parques de estacionamento subterrâneos nos logradouros públicos, para a exploração direta da Prefeitura ou para arrendamento, neste último caso, porém por meio de concorrência pública, e sem que possa resultar daí, qualquer exclusividade ou privilégio.

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-270
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPMOURAO.PR.LEG.BR



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO N° 553/2000

DE 18/08/2000

LEI Nº 1335
De 15 de agosto de 2000

Dispõe sobre estacionamento especial para motocicletas em frente aos estabelecimentos de consertos e vendas destes veículos, bem como em toda a região central da área urbana de Campo Mourão.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º O Município manterá em frente aos estabelecimentos de consertos e vendas de motocicletas, bem como em toda a região central da área urbana de Campo Mourão, estacionamento especial para motocicletas.

Parágrafo único. A implantação do estacionamento que trata o “caput” deste artigo, deverá ser requerida pela empresa.

Art. 2º O Executivo Municipal regulamentará esta Lei 60 (sessenta) dias a contar da publicação, observado o número suficiente de vagas a atender a quantidade destes veículos automotores de passageiros que trafegam na cidade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 15 de agosto de 2000

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

Roberto Pedro Ribeiro de Castro
Procurador-Geral

Ricardina Dias
Secretária do Planejamento

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

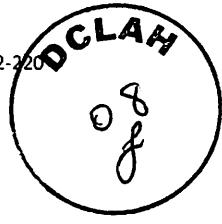
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



LEI Nº 2345 De 27 de março de 2008

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO N° 168/2008

DE 28/03/2008

Estabelece requisitos para a identificação das entradas e saídas de postos de gasolina ou de abastecimento de combustíveis, oficinas, estacionamentos e garagens de uso coletivo, e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Os postos de gasolina ou de abastecimento de combustíveis, oficinas, estacionamentos e garagens de uso coletivo, deverão atender nas entradas e saídas dos respectivos estabelecimentos, os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º Os postos de gasolina ou de abastecimento de combustíveis, localizados em vias urbanas, deverão:

I - possuir, nas entradas e saídas:

a) identificação física, com rebaixamento da guia (meio-fio) da calçada, deixando uma rampa com declividade suficiente à livre circulação de pedestres, especialmente de portadores de deficiência;

b) identificação com sinalização vertical e horizontal;

II - possuir, nas quinas do rebaixamento, pintura zebra na cores preta e amarela.

Art. 3º As oficinas, estacionamentos e garagens de uso coletivo, localizadas em vias urbanas, deverão nas entradas e saídas:

I - identificação física, com rebaixamento da guia (meio-fio) da calçada, deixando uma rampa com declividade suficiente à livre circulação de pedestres, especialmente de portadores de deficiência;

II - possuir, devidamente instalados em locais de fácil visibilidade e audição aos pedestres, dispositivos que possuam sinalizações com luzes intermitentes na cor amarela, e emitam sinal sonoro.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-200

Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Parágrafo único. O sinal sonoro que se trata o inciso II deverá estar desativado no período das 20h às 6h30min.

Art. 4º A sinalização mencionada nos artigos 2º e 3º desta Lei deverá estar de conformidade com os padrões estabelecidos pela Secretaria do Planejamento do Município.

Art. 5º Os postos de gasolina ou de abastecimento de combustíveis, oficinas, estacionamentos e garagens de uso coletivo, localizados em vias rurais, deverão observar, nas entradas e saídas dos respectivos estabelecimentos, as normas de acesso elaboradas pelo órgão executivo rodoviário ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.

Art. 6º Nos postos de gasolina ou de abastecimento de combustíveis, oficinas, garagens e estacionamentos de uso coletivo instalados em esquinas de vias urbanas, a calçada será mantida inalterada até a uma distância mínima de 5 (cinco) metros para cada lado, contados a partir do vértice do encontro das vias.

Parágrafo único. Nos locais onde existirem elementos físicos no passeio, tais como postes, árvores, caixas telefônicas, hidrantes e outros do gênero, a calçada deverá ser mantida inalterada.

Art. 7º Os estabelecimentos que, na data da publicação da presente Lei, não atenderem os requisitos nela previstos, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua entrada em vigor, para promover as adequações pertinentes, sob pena de incorrer nas penalidades estabelecidas no art. 8º.

Art. 8º O não atendimento de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas de forma subsequente:

I - notificação estabelecendo prazo de 30 (trinta) dias para regularizar a situação;

II - multa no valor de 147 (cento e quarenta e sete) UFCM's, aplicada no ato da constatação da permanência da infração, devendo ser concedido o prazo de 30 (trinta) dias para regularização;

III - multa no valor de 294 (duzentos e noventa e quatro) UFCM's, caso a irregularidade não seja sanada no prazo de até 30 (trinta) dias contado da data da aplicação da penalidade prevista no inciso anterior;

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



IV - multa no valor de 441 (quatrocentos e quarenta e um) UFCM's, caso a irregularidade não esteja sanada no prazo de até 30 (trinta) dias contado da data da aplicação da penalidade prevista no inciso anterior;

V - cassação da licença de funcionamento com determinação da imediata paralisação da atividade, caso a irregularidade não seja sanada no prazo de até 30 (trinta) dias contado da data da aplicação da penalidade prevista no inciso anterior;

VI - interdição, caso não seja atendida a determinação de paralisação da atividade.

Art. 9º A fiscalização do cumprimento das exigências previstas na presente Lei será efetuada pelos fiscais da Secretaria de Controle, Fiscalização e Ouvidoria.

Art. 10. Os recursos oriundos das multas previstas na presente Lei serão repassados para a Secretaria de Fazenda e Administração.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 27 de março de 2008

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

José Luiz Gurgel
Procurador-Geral

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

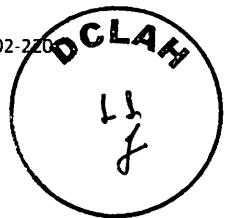
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO N. 13907/2010

DE 03/09/2010

LEI N. 2603

De 1º de setembro de 2010.

Cria as áreas do Sistema de Estacionamento Rotativo Controlado de veículos automotores em vias e logradouros públicos e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a criar áreas de estacionamento remunerado do Sistema de Estacionamento Rotativo Controlado, nas vias e logradouros públicos do Município de Campo Mourão/PR, destinadas ao estacionamento de veículos de passageiros e veículos de carga.

Parágrafo único. As vias e logradouros públicos a serem abrangidas pelo Sistema de Estacionamento Rotativo Controlado serão estabelecidos por Decreto do Poder Executivo, podendo ser ampliados ou suprimidos conforme a necessidade.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a cobrar preço público dos usuários das áreas incluídas no Sistema de Estacionamento Rotativo Controlado.

Parágrafo único. O valor do preço público será apurado em planilha de custos podendo ser atualizado anualmente, não podendo ser superior à média do valor cobrado por municípios de mesmo porte e que adotem semelhante sistema de estacionamento.

Art. 3º São passíveis de sofrerem multa de trânsito os usuários do Sistema de Estacionamento Rotativo Controlado que não observarem as disposições estabelecidas na forma da Lei n. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e no Decreto que regulamenta esta Lei Municipal.

Art. 4º Caberá à DIRETRAN – Diretoria de Trânsito, de acordo com o inciso X, do art. 2º, da Lei 2.555, de 16 de março de 2010, publicada no Órgão Oficial do Município em 18 de março de 2010, a implantação, manutenção, operacionalização e fiscalização do Sistema de Estacionamento Rotativo Controlado.

Art. 5º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar por

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

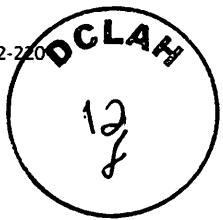
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Decreto:

I - os locais de estacionamento;

II - os horários de funcionamento;

III - o período máximo de estacionamento para cada categoria de veículos;

IV - os limites de capacidade de carga/descarga e dimensão dos veículos, para cada categoria;

V - a forma de operacionalização, administração e fiscalização do Sistema de Estacionamento Rotativo Controlado;

VI - os preços públicos de estacionamento para cada categoria;

VII - a categoria dos veículos dispensados do pagamento do preço público pelo estacionamento.

Art. 6º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar a pessoa jurídica, mediante licitação, concessão para administração e gestão do estacionamento regulamentado em vias e logradouros públicos, nos termos do artigo 175 da Constituição Federal, da Lei Federal n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e suas alterações, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações e regulamentações, pelo respectivo Edital de Concorrência Pública, e pelas demais legislações pertinentes e normas especificadas nas cláusulas indispensáveis do Contrato.

§ 1º Em caso de delegação da operação do Sistema de Estacionamento Rotativo Controlado a terceiro, O Poder Executivo de Campo Mourão/PR, publicará previamente ao edital de Licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão, caracterizando seu objeto, prazo e área.

§ 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com Bancos, Correios, DETRAN, CELEPAR, CETRAN, Secretaria de Estado da Segurança Pública, DENATRAN e outros afins, de forma a tornar possível a operacionalização do Sistema de Estacionamento Rotativo Controlado.

Art. 7º Não caberá à Prefeitura Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, nenhuma responsabilidade, a que não tenha dado causa, por acidentes, danos, furtos ou quaisquer outros prejuízos que venham a causar ou sofrer os veículos, seus proprietários, as mercadorias, os usuários ou acompanhantes, enquanto permanecerem nas áreas do Sistema de Estacionamento Rotativo Controlado ou quando os veículos dele forem guinchados.

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Art. 8º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n. 828, de 8 de novembro de 1993.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 1º de setembro de 2010

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

José Carlos Severino
Procurador-Geral

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERRERA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



COMPLEMENTAR N. 19/2010

De 29 de novembro de 2010.

Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Campo Mourão e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º

CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Seção I Da Inscrição e do Cadastro Fiscal

Art. 30. Toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, deverá promover sua inscrição no Cadastro de Contribuintes de quaisquer dos tributos municipais, para cada um de seus estabelecimentos, seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito, escritório inclusive de contato, show-room, posto de atendimento de qualquer natureza, endereço de correspondência, endereço de terceiro onde atua economicamente, ainda que temporariamente, inclusive condomínio edilício, obra de construção civil ou qualquer outra, independente da denominação que vier a ser adotada, mesmo que isenta ou imune de tributos, de acordo com as formalidades fixadas em regulamento.

Parágrafo único. Aplica-se ao disposto no *caput*, quando cabível, o disposto no art. 127 do Código Tributário Nacional.

Da Isenção e Remissão

Art. 139. São isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis pertencentes:

I - aos aposentados ou pensionistas e espólio quando o cônjuge for pensionista, de instituições oficiais e viúvas não protegidas pelo sistema previdenciário que, comprovadamente, perceba até dois salários mínimos oficiais vigente no país, e que não disponha de outro rendimento;

II - aos portadores de necessidades especiais, incapacitados para exercer qualquer trabalho, perceba até dois salários mínimos oficiais vigente no país, e que não disponha de outro rendimento;

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPMOURAO.PR.BR
WWW.CAMPMOURAO.PR.BR



III - aos pacientes clínicos, portadores de doenças graves em estágio terminal, consignada no Código Internacional de Doenças, perceba até dois salários mínimos oficiais vigente no país, e que não disponha de outro rendimento;

IV - áreas de preservação permanente localizadas no perímetro urbano da cidade de Campo Mourão;

V - a proprietário de imóveis tombados pelo patrimônio histórico;

VI - a proprietário, detentor do domínio útil ou possuidor de um único imóvel, que nele resida, cuja área construída seja igual ou inferior a 50m² (cinquenta metros quadrados).

§ 1º Os interessados deverão apresentar com o requerimento os documentos comprobatórios de sua situação, conforme estabelecido em regulamento.

§ 2º Para usufruir desse benefício, quando o imposto incidir sobre imóveis residenciais mencionados nos incisos I, II, III e VI do "caput" deste artigo, o contribuinte deverá preencher e comprovar ao Município os seguintes requisitos:

I - que possui um único imóvel no Município;

II - que reside neste único imóvel com a sua família;

III - que tenha a situação do imóvel devidamente regularizada no Cadastro Imobiliário do Município.

§ 3º As áreas de preservação permanente mencionadas no inciso II do "caput" deste artigo, serão instituídas pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, que fiscalizará a sua preservação.

§ 3º As áreas de preservação permanente mencionadas no inciso IV do caput deste artigo, serão instituídas pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, que fiscalizará a sua preservação." (Redação dada pela Lei Complementar 50/2017)

§ 4º A isenção prevista no parágrafo anterior será aplicada proporcionalmente à área do imóvel efetivamente ocupada com reservas destinadas à preservação permanente

"Art. 140. As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias a sua concessão, que deve ser apresentado entre outubro e o último dia útil do mês de dezembro do exercício anterior ao lançamento, sob pena de perda do benefício fiscal." Redação dada pela Lei Complementar 50/2017

Parágrafo único. A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, ficando a critério da Administração a renovação anual dos pedidos de isenção com atualização da documentação.

Art. 141. A concessão da isenção não gera direito adquirido e será

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

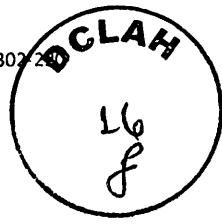
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TEL/FAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



anulada de ofício sempre que se apure que o contribuinte não satisfazia as condições para a concessão do benefício, cobrando-se a importância equivalente à isenção, atualizada monetariamente, acrescida de multa e juros moratórios, desde as datas originariamente assinaladas para o pagamento do imposto.

Art. 142. O Executivo Municipal, mediante autorização da Câmara Municipal, poderá reconhecer isenções ou reduções, devido a prática, pelo contribuinte, de atos que produzam o aumento de número de construções, a execução de melhoramentos da cidade ou qualquer forma de ampliação ou dinamização do mercado imobiliário local, ou ainda, para imóveis populares objeto de programas sociais.

Seção VII Da Imunidade

Art. 143. Para a concessão do reconhecimento de imunidade, as pessoas jurídicas deverão comprovar:

- I - ato constitutivo devidamente registrado;
- II - utilização do imóvel para os fins estatutários;
- III - funcionamento regular;
- IV - cumprimento das obrigações estatutárias;
- V - a propriedade do imóvel;
- VI - a regular escrituração contábil e fiscal.

Parágrafo único. A imunidade poderá ser cassada por autoridade administrativa competente, quando constatada ofensa ao disposto na legislação tributária vigente.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTERVIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSENTE, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO.

Seção VIII Das Isenções

Art. 159. São isentas do imposto:

- I - a extinção do usufruto, quando seu instituidor tenha continuado titular da nua-propriedade;
- II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

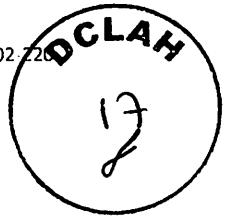
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



decorrente do regime de bens do casamento;

III - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

IV - a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção VI

Da isenção

Art. 190. Ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN):

I - Associações Comunitárias e Clubes de Serviço, cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos Estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade e seja declarada de utilidade pública.

II - Empresas jornalísticas e estações de rádio-emissoras, legalmente sediadas no Município, exceto quando a última nos programas de auditórios com cobrança de ingressos.

III - Concertos, recitais, shows, teatros, *avant-premières* cinematográficas, exposições, quermesses e espetáculos similares, com renda integralmente para fins assistenciais e formaturas ou promoções escolares.

IV - Grêmios de teatros amadores, entidades recreativas esportivas e culturais locais e com integral renda para suas próprias atividades e finalidades sociais.

Parágrafo único. A isenção, constante dos itens III e IV deste artigo, será concedida ao interessado mediante requerimento com antecedência de 48:00 (quarenta e oito) horas antes do início da promoção.

Da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial

Art. 215. São isentos da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento e da Taxa de Vigilância Sanitária:

I - as atividades exercidas pela União, Estados e suas Autarquias;

II - instituições de educação, assistência social, desde que sem fins lucrativos e sem distribuição de qualquer parcela do resultado ou patrimônio;

III - templos de qualquer culto.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

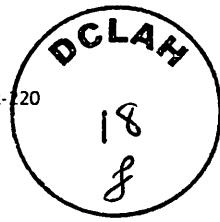
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual

Art. 220. Estão isentos da taxa de fiscalização da licença do comércio ambulante ou eventual:

- I - o deficiente físico;
- II - o sexagenário;
- III - os vendedores ambulantes de jornais e livros;
- IV - os engraxates ambulantes.

Parágrafo único. A isenção de que trata o *caput* não dispensa o comerciante de autorização prévia para o exercício da atividade, bem como do cumprimento das demais obrigações acessórias.

Da Taxa de Fiscalização de Licença de Publicidade

Da Isenção

Art. 239. Estão isentos da Taxa de Fiscalização de Licença de Publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

I - os cartazes, panfletos ou letreiros destinados a fins patrióticos ou religiosos ou eleitorais;

II - cartazes, panfletos ou letreiros destinados a promover eventos benéficos ou filantrópicos desde que nos mesmos prevaleça o anúncio sobre a campanha do evento;

III - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

IV - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios, prontos-socorros, escolas públicas e estádios;

V - placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado, e não tenham dimensões superiores a 80 cm x 40 cm;

VI - placas colocadas em postos de revenda de combustível indicando preços e demais obrigações exigidas pelo Código de Defesa do Consumidor e Agência Nacional de Petróleo, desde que os mesmos não infrinjam a legislação municipal que trata da publicidade;

VII - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas;

VIII - a publicidade aplicada em veículo de aluguel, utilizado no transporte de passageiros - táxi, desde que dirigido pelo proprietário ou por seus auxiliares, até a quantidade permitida na legislação específica;

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

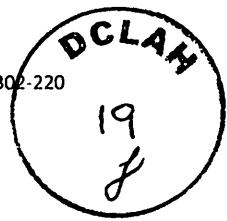
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



IX - a publicidade de fachada de estabelecimentos, através de placas ou letreiros que contenham apenas o nome da empresa ou empreendimento imobiliário para sua identificação, respeitando o limite de 2,00 m² (dois metros quadrados);

X - painéis, placas e letreiros colocados em templos religiosos para sua identificação, respeitando as dimensões estabelecidas na legislação específica.

Parágrafo único. As isenções de que tratam os incisos I, II, VI, VIII, IX e X serão solicitadas em requerimento instruído com a documentação estabelecida em lei específica, que deverá ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal do ano seguinte.

DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS Das Isenções

"Art. 250. São isentas do pagamento das Taxas de Coleta de Lixo, Combate a Incêndio e de Expediente". (Redação dada pela Lei Complementar 47/2017)

I - os relativos aos imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo do Município, mediante convênio;

II – os relativos aos imóveis próprios federais, estaduais, inclusive as fundações instituídas pelo Município;

III - os relativos aos imóveis próprios de entidades voltadas exclusivamente a assistência social e que atendam os seguintes requisitos:

a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) aplicarem integralmente no país os seus recursos, na manutenção dos objetivos institucionais;

c) manterem escrituração revestidas de formalidades capazes de assegurar suas exatidões.

d) serem declaradas de utilidade pública municipal, registradas no Conselho Municipal de Bem-Estar Social e que estejam em pleno e regular funcionamento, prestando serviços à comunidade.

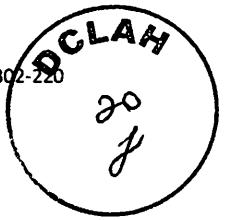
§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Executivo Municipal suspenderá a aplicação do benefício.

§ 2º A concessão da isenção de que trata esta Lei dependerá de requerimento ao Poder Executivo Municipal, devidamente instruído com a documentação competente, em cada exercício.

Art. 251

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LFG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



"Art. 256-A. São isentos do pagamento da Taxa de Coleta de Lixo os proprietários, detentores do domínio útil ou possuidores de um único imóvel, que nele resida, cuja área construída seja igual ou inferior a 50m² (cinquenta metros quadrados)." (Redação dada pela Lei Complementar 47/2017).

Da Taxa de Combate a Incêndio

"Art. 261-A. São isentos do pagamento da Taxa de Combate a Incêndio os proprietários, detentores do domínio útil ou possuidores de um único imóvel, que nele resida, cuja área construída seja igual ou inferior a 50m² (cinquenta metros quadrados)." (Redação dada pela Lei Complementar 47/2017)

Da Taxa de Expediente

Das Isenções

Art. 264. São isentos da Taxa de Expediente os requerimentos:

I - de atos ligados à vida funcional dos servidores do Município;
II - referentes a ordens de pagamento, de restituição de tributos, depósitos ou caução;

III - de apresentação dos demonstrativos ou declarações que se configurem obrigações acessórias;

IV - referentes à regularização de imóveis no cadastro imobiliário do Município, inclusive no que tange à titularidade.

V - referentes à emissão de termos ou contratos de locação de interesse do Município, a critério da autoridade fazendária.

"VI - protocolizados junto à Divisão de Protocolo e Arquivo do Município." (Redação inclusa pela Lei Complementar 47/2017)

DAS CONTRIBUIÇÕES

**CAPÍTULO I
DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

Art. 271.

§ 3º Ficam isentos do pagamento da COSIP os consumidores de energia elétrica da classe residencial, com consumo mensal de até 50 KWh (cinquenta quilowats-hora), e os consumidores das classes residencial enquadrados no Programa Luz Fraterna do Governo Estadual, instituído pela Lei n.º 14.087, de 11 de setembro de 2003.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



§ 4º Ficam também isentos do pagamento da COSIP, as autarquias e fundações públicas municipais, os proprietários, os titulares do domínio útil ou os possuidores a qualquer título de imóveis localizados na área rural que estejam classificados como rurais pela concessionária do serviço de fornecimento de energia elétrica, e as unidades consumidoras destinadas ao fornecimento de energia elétrica para as fontes de tensão de TV's a cabo, radares, relógios digitais, **out-doors, back-lights**, iluminação de fachada, capitadores de energia, feiras-livres, e assemelhados.

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção IV Da Isenção

Art. 287. Ficam isentos da Contribuição de Melhoria os imóveis integrantes do patrimônio:

- I - templos de qualquer culto;
- II - das entidades de assistência social, localizadas neste Município, desde que declaradas de utilidade pública,
- III - dos contribuintes proprietários de um único imóvel, rural ou urbano, que residam no mesmo e se enquadrem nas seguintes faixas de renda, medidas em termos de salário mínimo nacional:
 - a) renda de até 1,0 (um) salário mínimo: 100% de isenção;
 - b) renda maior que 1,00 (um), até 1,5 (um e meio) salários mínimos: 75% de isenção,
 - c) renda maior que 1,50 (um e meio), até 2 (dois) salários mínimos: 50% de isenção.

Parágrafo Único. Para receber o benefício desta Lei, os interessados deverão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após serem notificados, requerê-lo ao Executivo Municipal, anexando os documentos necessários à comprovação dos requisitos exigidos, conforme regulamento.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Da: Presidência

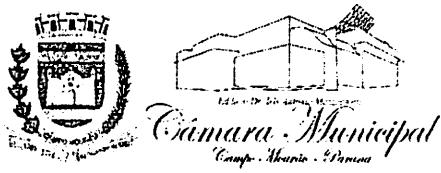
Para: Coordenadoria de Assuntos Legislativos – CAL/DIJUR

1 - Registro ciênciá á Súmula n° 109/2018 - Tucano - INDICAÇÃO LEGISLATIVA: INSTITUIR INCENTIVO FISCAL PARA OS EMPREENDIMENTOS DE ESTACIONAMENTO VERTICAL DE VEÍCULOS NA CIDADE DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. OBJETIVO: O PODER EXECUTIVO, OFERECER INCENTIVOS FISCAIS, PARA EMPREENDIMENTOS (EMPRESAS), QUE INVISTAM NO MUNICÍPIO, NA CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÃO VERTICAL, DESTINADA PARA ESTACIONAMENTO PARTICULAR DE VEÍCULOS.

2- Encaminhe ao DIJUR para parecer.

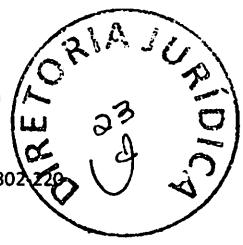


Campo Mourão, 02 de Julho de 2018.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



DIRETORIA JURÍDICA

DE: DIRETORIA JURÍDICA
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 625 /2018

Ref.: SÚMULA Nº 109/2018

ORIGEM: VEREADOR SIDNEY RONALDO RIBEIRO (TUCANO)

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:

11



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-200
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



I - DO RELATÓRIO

O Ilustre Vereador Sidney Ronaldo Ribeiro (Tucano) apresenta Súmula, protocolizada sob o nº 109/2018 - Processo Digital nº 1101/2018 - que registra Indicação Legislativa – “INSTITUIR INCENTIVO FISCAL PARA OS EMPREENDIMENTOS DE ESTACIONAMENTO VERTICAL DE VEÍCULOS NA CIDADE DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. OBJETIVO: O PODER EXECUTIVO, OFERECER INCENTIVOS FISCAIS, PARA EMPREENDIMENTOS (EMPRESAS), QUE INVISTAM NO MUNICÍPIO, NA CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÃO VERTICAL, DESTINADA PARA ESTACIONAMENTO PARTICULAR DE VEÍCULOS.”.

A Súmula em epígrafe foi protocolizada no dia 13 de junho de 2018.

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, em 21 de junho de 2018, a inexistência de matéria registrada por outro Vereador, bem como a inexistência de óbice quanto à prejudicialidade e quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou, em 28 de junho de 2018, a existência da seguinte legislação municipal disponível sobre a matéria: Leis 46/1964, 1335/2000, 2345/2008, 2603/2010 e Lei Complementar 19/2010.

Em 03 de julho do corrente exercício, a Súmula em comento foi encaminhada a esta Diretoria Jurídica.

É a síntese do essencial.

μ



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



II - DO MÉRITO

A Súmula requer o registro de **Indicação Legislativa**, com o escopo de oferecer incentivos fiscais, para empreendimentos (empresas), que invistam no município, na construção de edificação vertical, destinada para estacionamento particular de veículos.

Imperioso mencionar que a legislação apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, por si só, não prejudica o andamento da presente proposição, vista ser aparentemente conexa, porém mostra-se distinta.

No tocante a posterior apresentação de proposições legislativas, cabe ressaltar os prazos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº. 11/13, a qual dispõe sobre o registro de Súmulas.

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Diretoria Jurídica se manifesta **favorável** à apresentação da presente Súmula.

É o parecer, *sub censura*.

Campo Mourão, 09 de julho de 2018.

Ulisses Lima Takarada
Ulisses Lima Takarada
Procurador Jurídico
OAB/PR 59.148



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Da: Presidência

Para: Coordenadoria de Assuntos Legislativos – CAL

1 - Registro ciência ao Parecer nº. 625/2018 - Súmula nº 109/2018 de autoria do Vereador SIDNEY RONALDO RIBEIRO (TUCANO) - que registra Indicação Legislativa "INSTITUIR INCENTIVO FISCAL PARA OS EMPREENDIMENTOS DE ESTACIONAMENTO VERTICAL DE VEÍCULOS NA CIDADE DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. OBJETIVO: O PODER EXECUTIVO, OFERECER INCENTIVOS FISCAIS, PARA EMPREENDIMENTOS (EMPRESAS), QUE INVISTAM NO MUNICÍPIO, NA CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÃO VERTICAL, DESTINADA PARA ESTACIONAMENTO PARTICULAR DE VEÍCULOS.".

2- Encaminho o posicionamento da Diretoria Jurídica que se manifesta favorável à apresentação da presente.

3- Adotem as providências cabíveis.



Campo Mourão, 10 de Julho de 2018.